

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-000531/95.35  
SESSÃO DE : 25 DE ABRIL DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.047  
RECURSO Nº : 117.570  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**AVARIA DE MERCADORIA.**

Caracterizado o caso fortuito público e notório, não pode ser o depositário responsabilizado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1996

  
MOACYR ELOY DE ALMEIDA  
Presidente

  
LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS  
Relator

**VISTA EM**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.570  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.047  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

## RELATÓRIO

A empresa foi responsabilizada em vistoria aduaneira, realizada na forma do artigo 468 do Regulamento Aduaneiro por comissão designada pela autoridade fiscal do Aeroporto Internacional de Viracopos, São Paulo, pelos danos sofridos por uma aeronave monomotor marca "Cessna" estacionada sob sua responsabilidade. O laudo técnico que do processo consta, informa que a depreciação sofrida pelo bem é da ordem de 70%.

As causas da avaria, segundo a Comissão, foram os fortes ventos que ocorreram na região do aeroporto em 25/02/95, arrastando o avião pela pista, até colidir com uma empilhadeira e um poste. Os vistoriadores concluíram que o responsável foi o depositário que não tomou as devidas precauções no momento do estaqueamento da aeronave.

Intimada a impugnar o feito em cinco dias, conforme o rito sumário previsto no artigo 550 do Regulamento Aduaneiro, a interessada, que tomou ciência da intimação em 27/04/95, não apresentou impugnação, tendo a autoridade de primeira instância, fundamentando-se, basicamente, na circunstância de que, ao indicado como responsável, cabe a prova do caso fortuito ou força maior, no curso da vistoria, considerou procedente a ação fiscal. A INFRAERO, recorreu, ertão a este Conselho, alegando que, em 03/03/95, toda a cidade de Campinas e, em especial o Aeroporto Internacional de Viracopos, foi assolada por forte temporal com vendaval de 79,2 quilômetros por hora, seguido de chuva, o que causou grandes danos na região. Apresentando documentos que comprovam a ocorrência, a interessada afirma que a prova excludente da responsabilidade, no caso, a força maior, aconteceu, e que, combinada com a negligência do piloto, que seria o responsável pelo estaqueamento do veículo, provocou o acidente.

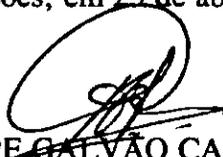
E o relatório.

RECURSO Nº : 117.570  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.047

### VOTO

Não há dúvida, e está fartamente demonstrado no processo, que o caso fortuito, o temporal ocorreu. Era fato sabido, público e notório. A autoridade de primeira instância ao julgar a questão, limitou-se, contudo, à letra do parágrafo 2º do artigo 480 do Regulamento, que prevê a apresentação das provas excludentes da responsabilidade no curso da vistoria. Ora, entendo que durante a realização da vistoria, já existiam todas as provas. Houve o caso fortuito e é por isso que **DOU provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - Relator